



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.934 - SP (2015/0284036-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA
HALISSON ADRIANO COSTA
CAROLINE LEITE BARRETO
LUCAS FERREIRA CORDEIRO
AGRAVADO : PURI RACA COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA - ME -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S)
HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.934 - SP (2015/0284036-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA e NESTLÉ BRASIL LTDA contra decisão de e-STJ fls. 599/601, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustentam as agravantes que pretendem a revalidação da prova. Defendem que não houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que a improcedência do pedido não foi fundamentada na insuficiência de provas.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 624).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.934 - SP (2015/0284036-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA e NESTLÉ BRASIL LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Apelação. Contrato de distribuição. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Insurgência. Ré que denunciou o contrato de distribuição firmado com a autora, mediante aviso prévio de 60 dias. Alegação da autora de que esse prazo é exíguo e que a ré lhe trouxe prejuízos em razão do descumprimento de suas obrigações contratuais. Protesto da autora pela realização de prova oral e pericial. Provas necessárias para apurar o possível descumprimento pela ré das obrigações contratuais, os prejuízos eventualmente causados à autora e o tempo razoável para a extinção do contrato após sua denúncia pela ré. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento do direito da autora à produção dessas provas. Sentença anulada. Recurso provido. (e-STJ fl. 493).

Nas razões do recurso especial, alegam as partes agravantes violação dos artigos 104, 110, 113, 421, 422 e 720 do Código Civil, 330, I, 333, I, 400, I e II, 401, 402, I, e 420, I, II e III, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustentam que o Tribunal de origem desprestigiou a autonomia de vontade das partes, o pacta sunt servanda e a liberdade contratual. Defendem que não se há falar em cláusula abusiva e ensejadora das indenizações pleiteadas, pois cumpriram os prazos avençados e realizaram a notificação prevista no contrato. Alegam que o julgamento antecipado da lide era viável, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, e que a produção das provas oral e pericial não é necessária.

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, anoto que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que *“configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas”* (AgRg nos EDcl no REsp 1069807/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 1/3/2016, DJe 10/3/2016). Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 646.263/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 25/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROVA INSUFICIENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No presente caso, o recorrente pediu a produção de provas na petição inicial, porém, não pôde confeccioná-las no curso do processo em razão do julgamento antecipado da lide pelo Juízo singular. Esta oportunidade não lhe foi garantida por ocasião da inversão do julgamento em Segunda Instância.

2. A jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado no sentido da improcedência do pedido por insuficiência de provas. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1480356/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 14/8/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a necessidade de produção de provas para verificar se o prazo concedido na denúncia para a extinção do contrato foi exíguo e se as agravantes descumpriram suas obrigações contratuais, trazendo prejuízos à agravada, nos seguintes termos:

Era direito da ré denunciar imotivadamente o contrato não podendo a autora pleitear indenização pelo exercício dessa faculdade.

Porém, é preciso verificar se o prazo concedido nessa denúncia para a extinção do contrato foi exíguo e se a ré descumpriu suas obrigações contratuais trazendo prejuízos à autora.

Assim, deve ser realizada prova oral com o fim de verificar se a ré descumpriu suas obrigações contratuais e se o término da relação contratual no prazo de 60 dias foi abrupto impossibilitando a autora de retomar suas atividades habituais.

A depender das conclusões obtidas com a prova oral, deve ser ainda realizada prova pericial com o fim de apurar os eventuais prejuízos sofridos pela autora e estimar o tempo em que deveria ter sido comunicada da denúncia para que pudesse retomar suas atividades comerciais, com destaque aos possíveis danos ocasionados à autora em razão da concessão do prazo de 60 dias em lugar do período de 90 dias previsto no art. 720 do CC. (e-STJ fls. 495/496)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, a revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração do cerceamento de defesa e quanto à necessidade de produção de provas implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0284036-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 819.934 / SP**

Números Origem: 002071395643 04834493920108260000 20140000549976 20140000784783 2071395643
4834493920108260000 990104834490

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA HALISSON ADRIANO COSTA CAROLINE LEITE BARRETO LUCAS FERREIRA CORDEIRO
AGRAVADO	:	PURI RACA COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S) HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE	:	NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA HALISSON ADRIANO COSTA CAROLINE LEITE BARRETO LUCAS FERREIRA CORDEIRO
AGRAVADO	:	PURI RACA COMERCIO VAREJISTA DE RACOES LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO(S) HUMBERTO CAMPOS FERREIRA FERRARINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.